

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, passou-nos despercebido, durante o recesso, o falecimento do Senhor Augusto Mendes da Silva - "AUGUSTUS", artista de grande reputação, pintor retratista cujo nome figura nos quadros de grande parte dos ex-Presidentes deste Tribunal, na Galeria do 6º andar, tendo retratado de 1983 a 2001 doze dos 27 Presidentes desta Corte.

Do seu necrológio, publicado pelo jornal O ESTADO DE S. PAULO, em 14 de fevereiro, destaco que era natural de Santos, músico, professor de arte, retratista – pintou mais de 1000 retratos a óleo e crayon, além de paisagens e natureza morta. Foi ilustrador de livros para as Editoras Melhoramentos, Nacional e Brasiliense, tendo ilustrado livros de Monteiro Lobato, entre outros. Era também apreciado cantor lírico no Teatro Municipal de São Paulo.

Proponho fique registrada na Ata desta sessão plenária a nossa homenagem póstuma ao grande artista, pois não se pode negar que o pintor "AUGUSTUS" inseriu-se por mais de duas décadas na História deste Tribunal, através dos Retratos de tantos ex-Presidentes, oficiando-se à Excelentíssima Família.

O PRESIDENTE – A Presidência associa-se e o Plenário também.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-009108/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Ten. Cel. PM Marcelo Gomes Manoel.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº CPD-063/430/07, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº CPD-006/430/07, instaurado pelo Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pelo Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo, com alerta à Polícia Militar do Estado de São Paulo, em consonância com as respectivas notas taquigráficas, para que revise seus editais antes de lançá-los à praça. Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e ao Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-009104/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Administração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº CCB-007/421/2008, instaurado pela Administração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico, contendo o projeto executivo, orçamento estimativo, cronograma físico-financeiro e peças gráficas para construção do Posto de Bombeiros de Registro do 6º Grupamento de Bombeiros.

ASSUNTO: Comunicado de revogação do certame - Expediente TC-010507/026/08

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº CCB-007/421/2008, instaurado pela Administração

do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (por meio do Expediente TC-010507/026/08, conforme ato publicado na Imprensa Oficial em 28/02/08), ficando prejudicado o exame de mérito dos questionamentos formulados por Alan Zaborski, decidiu pelo arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS: TCs-008488/026/08 e 000350/006/08

REPRESENTANTES:-

PLANINVESTI

Administração e Serviços Ltda.

por seu Advogado: Diogo Telles Akashi –
OAB/SP nº 207.534;

- TRIVALE Administração Ltda., por seu Procurador Fernando José Morais Fischer

ASSUNTO: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico EMTU/SP nº 004/2008, promovido pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de Cartão de Alimentação aos empregados e diretores da EMTU, com estimativa de 510 cartões no valor unitário de R\$ 76,00 mensais.

Diretor Presidente: José Ignácio Sequeira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação interposta por TRIVALE Administração Ltda., objeto do TC-000350/006/08, e procedente a representação ofertada por PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda., objeto do TC-008488/026/08, determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP que: a) altere a redação dos subitens 4.5.4 e 4.5.5 do edital do Pregão Eletrônico EMTU/SP nº 004/2008, de modo a deslocar a exigência de apresentação de relação de estabelecimentos credenciados à fase da contratação, podendo exigir das licitantes mera declaração formal de que atendem às especificações do edital; e, b) reveja nos mencionados subitens o número de estabelecimentos necessários à consecução do objeto, levando em conta o número de beneficiários e as localidades em que se encontra instalada a EMTU/SP, sem indicar nome das redes de

hipermercados/supermercados evitando que o destino da licitação seja determinado por terceiros alheios ao procedimento.

Determinou, ainda, à EMTU/SP que, feitas as alterações, atente ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os processos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-044557/026/07

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CFAP-002/2007, que objetiva a reforma de edificação de refeitório no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, em São Paulo- Belém.

Responsável: Cel PM Isidro Suita Martinez – Comandante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão liminarmente proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, obstando ao andamento da Tomada de Preços nº CFAP-002/2007, promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório, suprimindo-se o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, consoante exposto no voto do Relator, decidiu proclamar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos.

Expediente: TC-000383/008/08

Agravante: RCM Ramos Lombardi

Agravada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº 54/2611/07/05, que objetiva adquirir materiais esportivos para as escolas do programa Escola da Família (pares de rede de futebol de salão; pares de rede de basquete; conjuntos de rede de vôlei e kit de fixação).

Em julgamento: Agravo interposto pela Representante, visando a

reformular decisão que indeferiu liminar em sede de exame prévio de edital.

Responsável: Fábio Bonini Simões de Lima – Presidente.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atento ao princípio da fungibilidade, conheceu do pedido de reconsideração como agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs-000489/006/08 e 011359/026/08

Interessadas: Policard Systems e Serviços Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão nº 16/2008, instaurado pela Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto com o intuito de garantir aos seus empregados meios eletrônicos de acesso ao programa de vale-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, segundo juízo preliminar, concebido mediante confronto das impugnações com o acervo de Jurisprudência desta Corte de Contas, de indícios seguros de ilegalidade perpetrada pela Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, decidiu requisitar o edital do Pregão nº 16/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, determinando a suspensão do referido procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal de Contas profira decisão final sobre a matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado às Representantes e à Representada, transmitindo-se-lhes o teor da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019003/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP – Campus de Bauru, no exercício de 2001.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Ivan de Domenico Valarelli (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-05, que negou registro aos atos de admissão de pessoal, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002276/002/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-05.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, no mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o v. Acórdão de fls. 119/125 exarado nos autos apensos e, em consequência, conceder registro ao ato de admissão anteriormente negado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-037591/026/97

Recorrentes: Luiz Carlos Frayze David – Ex-Presidente, Fernando J. Carrazedo – Ex-Diretor Administrativo, Mário Akira Takikawa e Sergio Eduardo Fávero Salvadori - Ex-Diretores de Engenharia e Construções da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, objetivando a elaboração de projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos, montagem de superestrutura da via permanente em fixação direta e em lastro necessário para a implantação do trecho Arthur Alvim - Guaianazes, extensão Leste no âmbito do projeto Leste.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Fernando J. Carrazedo (Diretor Administrativo), José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro), Mário Akira Takikawa e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretores de Engenharia e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 12,13,14,15 e 16, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Sergio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-017773/026/05

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Leão e Leão Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, implantação de faixas adicionais e acostamento na SP-250, trecho piedade - Pilar do Sul, com 40,00km de extensão.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a provisão da instância de origem, negou-lhe provimento. A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSOS: TCs- 043929/026/07, 044262/026/07 e 044632/026/07

REPRESENTANTES: Viação Jundiense Ltda., Muhantur Transportes e Locação de Veículos Ltda. e Viação Danúbio Azul Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

ASSUNTO: Representações contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 005/07, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para outorga onerosa de concessão para a prestação e

exploração dos serviços de transporte público coletivo por ônibus no Município da Estância de Águas de Lindóia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Viação Jundiaiense Ltda. (TC-043929/026/07) e improcedentes as representações formuladas pelas empresas MuhanTur Transportes e Locação de Veículos Ltda. e Viação Danúbio Azul Ltda. (TC-044262/026/07 e TC-044632/026/07), determinando à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia que retifique o edital da Concorrência nº 005/07 no tocante ao valor da tarifa inicial, devendo, ainda, rever possível discrepância e inconsistência nos horários e percursos a serem percorridos, bem como os demais itens relacionados, republicando o edital para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-000598/003/08

Representantes: Parisan Comércio de Alimentos Ltda, Nelson Ribeiro Filho, e Convida Alimentação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 014/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de supervisão, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados no preparo de merenda escolar para atender ao Programa de alimentação nas unidades educacionais do Município e do distrito de Ruilândia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas pelas empresas Parisan Comércio de Alimentos Ltda. e Convida Alimentação S/A e improcedente a representação formulada por Nelson Ribeiro Filho, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol que retifique o edital do Pregão Presencial nº 014/2008 nos pontos indicados no referido voto, assim

como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no artigo 21, §, 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, diante da inobservância do enunciado da Súmula nº 14 deste Tribunal, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Cristina Gordo Peres Francisco, Prefeita Municipal de Mirassol, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-000627/002/08

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Prefeito: José Gualberto Tuga Martins Angerami

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 002 - Edital nº 021/08 que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, para reforma do Estádio Distrital Luiz Edmundo Coube, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru a suspensão do certame relativo à Tomada de Preços nº 002 – Edital nº 021/08 e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia completa do edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, acompanhada de justificativas sobre a íntegra da representação em análise.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-005517/026/08

REPRESENTANTE: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jundiá

OBJETO: Representação contra edital da Concorrência nº 10/2007, com vistas à prestação de serviços de engenharia de tráfego com fornecimento, instalação e operação de sistema de monitoramento, composto por equipamentos medidores de velocidade tipo fixo, lombadas eletrônicas e estático e outros, bem como serviços afins e correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se a liminar anteriormente concedida e liberando-se a Prefeitura Municipal de Jundiá a dar continuidade ao procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 10/2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-000351/011/08

REPRESENTANTE: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista

RESPONSÁVEL: Carmen Aparecida Giovani Ruiz – Prefeita

OBJETO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de serviços especializados para execução de projeto arquitetônico em área física do sistema educacional de ensino do município, de acordo com projeto pedagógico, tudo em conformidade com os elementos instrutores que integram o processo e especificações e normas oferecidas pela Secretaria de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista que, após providenciar as devidas retificações no edital da Tomada de Preços nº 01/2008, indicadas no referido voto, republique o texto convocatório, reabrindo prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-000595/009/08, 000596/009/08,
000597/009/08

000598/009/08, 000599/009/08,
000600/009/08, 000601/009/08 e
000602/009/08

Representantes: Engeva Engenharia Comércio e Construções Ltda., MHM Construções Ltda. e ISC- IDEAL Service Construtora Ltda.

Assunto: Representações formuladas contra as Concorrências Públicas nºs 03, 04 e 05/2008 (processos administrativos nºs 823/2008, 819/2008 e 818/08, respectivamente), lançadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, com objetivo de contratar empresas especializadas em execução de obras, respectivamente, Quadra Poliesportiva Amêndola, na Escola Municipal Profª Maria Aparecida Soares Amêndola, situada na Av. Cabuçu, esquina com Rua Santa Terezinha – Jardim Nossa Senhora do Sion (CP 03/08); Complexo Esportivo, constituído por piscina semi-olímpica e piscina adaptada cobertas e aquecidas com estrutura de apoio para atendimento aos atletas e portadores de necessidades especiais, situado na Avenida Rui Barbosa-Centro (CP 04/2008); e Escola Municipal do Belas Artes situada na Rua Antonio Pereira com as Ruas Pedro Alexandrino, Manoel Francisco Lisboa, Oscar Pereira da Silva, no Jardim Belas Artes (CP 05/08).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das queixas formuladas, determinara a paralisação das Concorrências Públicas nºs 03, 04 e 05/2008, lançadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, fixando prazo aos responsáveis para encaminhamento dos documentos respectivos e alegações de interesse.

Processo: TC-000470/006/08

Representante: Verocheque Refeições Ltda.
(representada por Nicolas
Teixeira Veronezi – Sócio Diretor).

Representado: Prefeitura Municipal de
Guaratinguetá

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 057/08, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada, para uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais) destinados aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

foi ratificada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, ante indícios de irregularidades no instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº 057/08, determinara à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá a suspensão do certame, fixando prazo para encaminhamento dos documentos respectivos e alegações de interesse, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-011335/026/08

INTERESSADA: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2008, lançada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá; e destinação final e tratamento de resíduos sólidos em aterro sanitário.

PREFEITO: Carlos Roberto Marques da Silva

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Sr. Prefeito do Município de Poá, por intermédio de ofício a ser elaborado pela Presidência, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 001/2008, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, devendo ser expedidos os ofícios de praxe.

EXPEDIENTE: TC-000316/013/08

INTERESSADA: Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por seu Sócio Mauro Eduardo Rossit.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2008, lançada pela Prefeitura Municipal de Birigüi, objetivando a

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos que estejam sob a responsabilidade da Prefeitura.

PREFEITO: Wilson Carlos Rodrigues Borini

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Birigüi cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 01/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-006172/026/08 e 006327/026/08

Interessadas:- COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., por seu sócio Marcelo Szyflinger;

- SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por sua Procuradora Sandra Marques Brito OAB/SP Nº 113.818.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2008, lançada pela Companhia Tróleibus Araraquara - CTA, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e implantação de Engenharia (Traffic-Calm), voltadas ao Sistema Viário Urbano do Município.

Diretor Presidente da CTA: Nilson Roberto de Barros Carneiro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que a Companhia Tróleibus Araraquara - CTA deve proceder à cisão do objeto, instaurando certames distintos voltados à contratação dos serviços relativos ao Pátio de Retenção de Veículos, aos serviços de guincho, ao Controle e Fiscalização do Trânsito e à Reforma do Pátio (adequação do terreno com asfalto, nivelamento e demarcação de vagas, e reforma do prédio administrativo), decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando à mencionada Companhia que anule o procedimento relativo à Concorrência Pública nº 03/2008, nos termos

do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por afronta ao disposto no § 1º do artigo 23 da referida Lei de Licitações, bem como determinando à mesma Companhia que, ao elaborar os certames para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto às exigências de comprovação de capital social e de garantia de participação, e sobre a data de realização de testes nos equipamentos, evitando-se que os novos procedimentos a serem lançados sejam contaminados pelos vícios ora constatados.

Determinou, outrossim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-010389/026/08

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/08, que objetiva contratar empresa especializada na prestação de serviços de implantação de registradores eletrônicos e central de controle (CCO) voltadas a segurança do trânsito no Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Responsável: Leonel Damo - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Mauá que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 1/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-010889/026/08

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial STS/nº 47/08, que objetiva contratar empresa especializada em sistema de gestão informatizado de processamento de multas de trânsito, conforme especificações e demais exigências constantes do Anexo II do Edital.

Responsável: Rubens Furlan – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial STS/nº 47/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-005579/026/08

Representante: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1/08, que objetiva adquirir combustível: óleo diesel para a frota de veículos do município, num limite de até 326.000 litros, entregue no setor de Almoxarifado da Administração, de forma parcelada e de acordo com a sua necessidade e perdurar o seu interesse, numa estimativa para até 12 meses, conforme enuncia o Anexo 01.

Responsável: Sérgio de Mello – Prefeito.

Advogado: Luiz Paulo Rezende Lopes – OAB/MG nº 62.806 – OAB/SP nº 241.318.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Guaíra a cautelar suspensão do Pregão Presencial nº 1/08.

No mérito, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito ao questionamento formulado, decidiu julgar procedente a representação para determinar à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, exclua a letra "d" do item 1.2, e exija a documentação de interesse, como fixado no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 4º, XIII, da Lei nº 10520/02, no instrumento convocatório, republicando-o, a teor do § 4º, do artigo 21, do Estatuto de Licitações e Contratos.

Processo: TC-005584/026/08

Representante: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 2/08, que objetiva adquirir combustível, a saber: gasolina comum para a frota de veículos do município, num limite de até 96.000 litros, entregue no setor de Almoxarifado da Administração, de forma parcelada e de acordo com a sua necessidade e perdurar o seu interesse, numa estimativa para até 12 meses, conforme enuncia o Anexo 01.

Responsável: Sérgio de Mello – Prefeito.

Advogado: Luiz Paulo Rezende Lopes – OAB/MG nº 62.806 – OAB/SP nº 241.318.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Guaíra a cautelar suspensão do Pregão Presencial nº 2/08.

No mérito, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito ao questionamento formulado, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, exclua a letra “d”, do item 1.2 e exija a documentação de interesse, como fixado no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8666/93 e no artigo 4º, XIII, da Lei nº 10520/02, no instrumento convocatório, republicado-o, a teor do § 4º, do artigo 21, do Estatuto de Licitações e Contratos.

Processo: TC-000254/006/08

Representante: Renata Cristina Barboza

Representada: Prefeitura Municipal de Ipuã

Assunto: Representação acerca do edital do Pregão eletrônico nº 003/2008, visando à aquisição de medicamentos.

Responsável: Itamar Romualdo, Prefeito

Advogado: José Natal Peixoto (OAB/SP 118.622)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão singular liminarmente proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que obstará o andamento da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipuã.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a

representação, revogando-se a liminar concedida e, via de consequência, liberando-se o prosseguimento do referido certame, nos moldes anunciados no voto do Relator, devendo estar ciente o Sr. Prefeito de que todos os atos que venha a praticar haverão de ser oportunamente analisados à luz dos princípios da legalidade, isonomia e economicidade, sopesando-se, inclusive, as reclamações registradas e o próprio fruto que do certame resultará.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-004022/026/08

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência de pré-qualificação nº 01/2007, visando à seleção de empresas para participar em futura disputa de preços para a execução de obras e serviços para micro e macro drenagem, reforma, recuperação, implantação do Sistema Viário da cidade de Jundiaí e demais obras de infra-estrutura urbana.

Responsável: Ary Fossten – Prefeito

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões apontadas no referido voto, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência de pré-qualificação nº 01/2007, naquilo em que corresponder aos pontos ora realçados, alertando o Sr. Prefeito de Jundiaí de que eventual futuro julgamento pela regularidades da concorrência e dos atos dela decorrentes dependerá, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, da republicação do edital sem os vícios anotados.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-011323/026/08

Interessado: Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-11/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, com o intuito de contratar serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP) do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, segundo juízo

preliminar, concebido mediante confronto das impugnações com o acervo de jurisprudência desta Corte de Contas, de indícios seguros de ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, requisitou o edital da Concorrência nº P-11/07, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, e determinou a suspensão do referido procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal de Contas profira decisão final sobre a matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-007474/026/08

Interessada: BANCO NOSSA CAIXA S/A

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2008, do tipo melhor oferta de preço, destinado a contratar a prestação de serviços bancários, com exclusividade, de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura do Município de Votuporanga e da Superintendência de Água e Esgoto daquela localidade, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu liberar a Prefeitura do Município de Votuporanga para que, querendo, conclua o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 1/2008, nos termos constantes do referido voto.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida à unanimidade, decidiu-se promover estudo técnico na Casa objetivando orientar em caráter geral os segmentos jurisdicionados, para que, na contratação da prestação de serviços bancários de gerenciamento de folhas de pagamento dos servidores públicos, seja adotado pela Administração um critério de modalidade licitatória coerente, consentâneo com a Lei regedora da matéria, nos termos constantes das correspondentes notas taquigráficas.

Expediente: TC-009183/026/08

Interessado: BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2008, do tipo melhor oferta, destinado a contratar instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Mirassol, ativos, inativos e pensionistas, com exclusividade, sem limitação do aumento ou diminuição de servidores no decorrer do contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, concluindo que o Executivo do Município de Mirassol pode realizar procedimento licitatório que tenha por subsídio, não por fundamento, as Leis nºs 8666/93 e 10.520/02, delas emprestando o que couber, afastando-se, com isso, a proibição da criação de novas modalidades de licitação, prevista no artigo 22, § 8º, da Lei Federal nº 8666/93, decidiu liberar a Prefeitura de Mirassol para que, querendo, dê regular andamento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 15/2008, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-003003/005/07

Agravante: Carlos Alberto de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Irapuru no exercício de 2004.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 13 de novembro de 2007, que indeferiu liminarmente o pedido de reexame contido no Expediente TC-002209/005/07 interposto nos moldes do artigo 133, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru relativas ao exercício de 2004 – TC-002315/026/04.

Advogado: Alyson Miada.

Acompanham: TC-002315/126/04 e TC-002315/326/04 e Expediente: TC-016770/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001754/003/05

Embargantes: Antônio Jarbas Fornasari Filho – Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e Buzolin Obras Públicas Ltda., objetivando a execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do

sistema de adutoras e sub adutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m³ e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, mão-de-obra e equipamentos, fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

Responsáveis: Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente à época) e Aristeu Clodoaldo Juliato (Assessor Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, ao senhor Fause Jorge Maluf multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-07.

Advogados: Luiz de Camargo Aranha Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000272/007/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Cobra Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, objetivando o disciplinamento e utilização de metodologia técnica para racionalização da cobrança e o incremento desse imposto.

Responsáveis: Cláudio Graziano Fonseca (Secretário de Finanças) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do

artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004582/026/06, TC-020418/026/06, TC-001783/007/04, TC-021033/026/04 e TC-034989/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001873/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Datacity Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimento relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, software, coletores de multas e materiais.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação tratada no TC-014477/026/04, irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável a pena de multa em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-07.

Advogados: Elaine Inês Santos Pereira Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001536/026/03

Recorrente: José Antonio Pirituba de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: José Antonio Pirituba de Souza e Astério Anor Sanches Madureira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem

como determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas pertinentes ao ressarcimento do erário dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-0001536/126/03 e TC-001526/326/03 e Expediente: TC-000777/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, a determinação de recolhimento dos valores recebidos a maior a título de subsídios pelos Vereadores e Chefe do Legislativo, em relação ao desatendimento à Emenda Constitucional nº 25/00, no exercício de 2003; mantida a irregularidade referente ao descumprimento do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal (concessão de verbas indenizatórias aos agentes políticos).

TC-002447/026/04

Recorrentes: Câmara Municipal de Arujá, por Geraldo Henrique Brasil Larini, Presidente no exercício de 2006 e Vereador Gilmar Celestino da Costa, que exerceu a Presidência no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Gilmar Celestino da Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e determinou ao atual Chefe do Legislativo a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores despendidos indevidamente a título de pagamento de sessões extraordinárias, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza e Renato Swensson Neto.

Acompanham: TC-002447/126/04 e TC-002447/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se das causas motivadoras da decisão recorrida o apontamento referente às despesas com auxílios de encargos gerais dos gabinetes, mantendo-se o entendimento de ilegalidade dos pagamentos indevidos de sessões extraordinárias e de plano de saúde aos vereadores.

TC-001441/026/05

Recorrente: Antônio Leite da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal de Santo André - Presidente - José Montoro Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiz Zacarias de Araújo Filho - Presidente.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável atual providências tendentes à restituição ao erário da quantia impugnada, junto aos vereadores à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogados: Paulo Silas Castro de Oliveira, Fabio Picarelli e Antonio Carlos Antunes.

Acompanham: TC-001441/126/05 e TC-001441/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-002126/026/04

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Kalil Tofi Jacob (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogado: Ricardo Tofi Jacob.

Acompanham: TC-002126/126/04 e TC-002126/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no

artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-035074/026/02

Recorrente: Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

Assunto: Representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizada pelo Executivo Municipal local.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou ao Sr. Abel Pedro Ribeiro, responsável à época, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001061/004/06

Requerente: Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

Assunto: Representação formulada por Dirceu Silvestre Zaloti, munícipe, contra a Prefeitura Municipal de Cerqueira César, objetivando a análise de supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, à época, por ocasião da aquisição de carne bovina destinada ao preparo da merenda escolar, bem como provável quebra da ordem cronológica de pagamentos, no exercício de 2002.

Responsável: Abel Pedro Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o dispêndio com aquisição de carnes no período de férias escolares, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável à época, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei (TC-000544/004/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-07.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos. TC-002635/026/05

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeito: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Exercício: 2005.

Requerente: Carmen Aparecida Giovani Ruiz - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Ronan Figueira Daun, João Ferreira Júnior, Francisco Luengo Lopes Filho e Elsio Maggi.

Acompanham: TC-002635/126/05, TC-002635/226/05 e TC-002635/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 188.

Antes de passar-se à apreciação do item 15 da pauta, TC-002651/026/05, foi apregoada a presença do defensor da parte, Sr. Elzio Stelato Junior, Prefeito de Dracena, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002651/026/05

Município: Dracena.

Prefeito: Elzio Stelato Junior.

Exercício: 2005.

Requerente: Elzio Stelato Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Advogado: Rosana Silvia Jacobs Alves.

Acompanham: TC-002651/126/05, TC-002651/226/05 e TC-002651/326/05 e Expedientes: TC-002076/005/06, TC-004150/026/07 e TC-013033/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as

respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Dracena, exercício de 2005.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-018690/026/05

Recorrente: Andréa Catharina Pelizari Pinto - Prefeita do Município de Francisco Morato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a empresa Auto Ônibus Moratense Ltda., objetivando a locação de 22 ônibus, além de no mínimo mais 3 ônibus, considerados reserva técnica, com no máximo 10 anos de uso, tendo modelo e ano de fabricação ocorridos no período compreendido entre os anos de 1996 até 2005, com capacidade mínima de 43 passageiros sentados, equipados com cinto de segurança subabdominal em número igual à lotação, com ou sem retrator.

Responsável: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Almeida Pereira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-006340/026/07

Autor: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de 12.000 cestas básicas.

Responsável: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o 2º termo de aditamento, em função do

acionamento do princípio da acessoriedade decorrente da decretação da irregularidade do seu precedente 1º termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012567/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Sidney Melquiades de Queiróz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor dela carecedor, por não estarem presentes os requisitos legais necessários a surtir os efeitos do inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-030120/026/03

Recorrente: Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada por Severino José Moreira, Munícipe de Taboão da Serra, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, referentes ao serviço complementar de transporte coletivo municipal, realizado através de lotação, sem a devida licitação.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Alexandre Frayze David, Benedicto Pereira Porto Neto, Armênio Marques, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002087/026/04

Recorrente: Carlos Camargo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Camargo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

Advogado: Geovani Candido de Oliveira.

Acompanham: TC-002087/126/04 e TC-002087/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2004, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000888/005/05

Recorrente: Álvaro Augusto Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços para a unidade de controle de engenharia e manutenção de obras e prestação de serviços e manutenção preventiva, corretiva e ampliação de instalações prediais/edificações dos imóveis públicos no município de Rosana, com fornecimento de mão-de-obra, veículos, equipamentos e utensílios.

Responsável: Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-07.

Advogados: Giovana Húngaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o voto condutor do julgamento recorrido.

TC-002544/026/05

Município: Palmeira d'Oeste.

Prefeito: José César Montanari.

Exercício: 2005.

Requerente: José César Montanari - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 17-08-07.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TCs-002544/126/05, 002544/226/05 e 002544/326/05 e Expedientes: TCs-001086/011/05 e 028950/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002800/026/05

Município: Estância de Águas de Lindóia.

Prefeito: Eduardo Nicolau Ambar.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma e outros.

Acompanham: TCs-002800/126/05, 002800/226/05 e 002800/326/05 e Expedientes: TCs-000888/003/06, 003264/003/05, 000888/026/06, 007019/026/06, 007544/026/06, 013615/026/05, 017001/026/05, 017715/026/05, 020845/026/05, 027352/026/05, 027354/026/05, 030769/026/05, 032757/026/05, 013180/026/07 e 009506/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010322/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e José de Filippi Júnior - Prefeito do Município de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Transkomby Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas.

Responsável: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º e 2º termos aditivos, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao senhor Prefeito responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-07.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira e Elisabete Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema, mantendo o decreto de irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e dos termos aditivos examinados, dando, porém, parcial acolhida ao recurso interposto pelo Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito Municipal, para cancelar a multa que lhe foi imposta.

Antes de passar-se à apreciação do item 24 da pauta, TC-002426/026/05, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Sérgio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002426/026/05

Município: Andradina.

Prefeito: Ernesto Antônio da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-07, publicado no D.O.E. de 02-10-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TCs-002426/126/05, 002426/226/05 e 002426/326/05 e Expedientes: TCs-000577/001/06, 001399/001/06 e 042176/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará integralmente das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002515/026/05

Município: Lins.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Exercício: 2005.

Requerente: Waldemar Sândoli Casadei - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TCs-002515/126/05, 002515/226/05 e 002515/326/05 e Expedientes: TCs-027415/026/04, 000524/001/05, 000893/001/05, 001119/001/05, 009872/026/05, 032920/026/05 e 000737/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer combatido.

TC-002563/026/05

Município: Promissão.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Exercício: 2005.

Requerente: Geraldo Chaves Barbosa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogado: Silvio Bonadio.

Acompanham: TCs-002563/126/05, 002563/226/05 e 002563/326/05 e Expediente: TC-001560/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da petição, denominada recurso ordinário, como pedido de reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, que contempla o Princípio da Fungibilidade recursal; e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, mantendo-se integralmente o r. parecer de fls. 202/203 do processo.

TC-002880/026/05

Município: Estância Hidromineral de Lindóia.

Prefeito: Elcio Fiori de Godoy.

Exercício: 2005.

Requerente: Elcio Fiori de Godoy - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-07, publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TCs-002880/126/05, 002880/226/05 e 002880/326/05 e Expediente: TC-005224/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002981/026/05

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2005.

Requerente: Samir Assad Nassbine - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TCs-002981/126/05, 002981/226/05 e 002981/326/05 e Expediente: TC-001479/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000533/010/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Descalvado, por seu Prefeito - José Carlos Calza.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático e assessoria pedagógica.

Responsável: José Carlos Calza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, os termos aditivos e os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogado: Christopher Rezende Guerra.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-os improcedentes.

Antes de passar-se à apreciação do item 30 da pauta, TC-016131/026/04, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr.

Eder Messias de Toledo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-016131/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político-pedagógico e projeto de artes.

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações), Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Senhores Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação), no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Advogados: Marisa Fuganholi, Michela de Moraes Hespanhol Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Eder Messias de Toledo, que produziu sustentação oral, que constará integralmente das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001879/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde e Lucivani Costa Cardoso – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 108 unidades habitacionais populares tipologia – CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Ouro Verde “C”.

Responsável: Odemar Carvalho do Val (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-07.

Advogado: Celso Naoto Kashiura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000311/010/06

Recorrente: Celso Cresta - Secretário Municipal de Obras e Serviços.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, hospitalar e a operação do Aterro Sanitário Municipal.

Responsável: Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando inalterada a decisão recorrida.

TC-001380/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de engenharia de implantação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, pátio de aeronaves e do terminal de passageiros do aeroporto de Limeira.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-07.

Advogados: Milton Gonçalves Bezerra, Marcelo Palavéri, Adriano Cláudio Pires Ribeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002727/026/05

Agravante: João Carlos Luz Ravacci Menck - Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de janeiro de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação o Pedido de Reexame por intempestivo - contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2005.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Laíz Aparecida de Melo Rodrigues da Silva e outros.

Acompanham: TCs-002727/126/05, 002727/226/05, 002727/326/05 e 000733/009/06 e Expedientes: TCs-011403/026/07, 001294/009/05, 000089/009/06, 001110/009/06 e 000372/009/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-039757/026/07

Autor: Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taboão da Serra, para tratar da matéria relativa à análise da remuneração dos Agentes Políticos do Executivo, no exercício de 2001.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-06, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à época a ressarcir aos cofres municipais a importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-800169/414/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha Expediente: TC-022326/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerou o autor parte legítima para intentar a ação, que foi proposta dentro do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da decisão revisanda, estando amparado, outrossim, nos incisos I e IV

do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, julgou procedente a ação de revisão, para o fim de, modificando a respeitável decisão, julgar regulares os pagamentos efetuados ao vice-Prefeito de Taboão da Serra, a título de remuneração, durante o exercício de 2001.

TC-002550/026/05

Município: Piacatu.

Prefeito: Euclásio Garrutti.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piacatu – Prefeito - Euclásio Garrutti.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 29-08-07.

Advogado: Geovani Candido de Oliveira.

Acompanham: TCs-002550/126/05, 002550/226/05 e 002550/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o parecer combatido, excluindo-se, porém, dos seus fundamentos os óbices relativos ao déficit financeiro e ao aumento da dívida de curto prazo.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

5ª s.o.Trib.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto